



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840945 - PR (2019/0293435-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DIOGENES MARCANTE RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - PR031847
AGRAVADO : FRANCELINA DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREI DAL CORTIVO - PR062556

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar a se houve prejudicialidade da ação civil pelo inquérito policial, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1840945 - PR (2019/0293435-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : DIOGENES MARCANTE RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - PR031847
RECORRIDO : FRANCELINA DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREI DAL CORTIVO - PR062556

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar a se houve prejudicialidade da ação civil pelo inquérito policial, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por DIOGENES MARANTE RIBEIRO em face de decisão da minha lavra, assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRANSITO. PRESCRIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MORTE DO ESPOSO. DANOS MORAIS.

1. Em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.
2. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para verificar se a materialidade e autoria já se encontravam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular, a ponto de possibilitar a fluência do prazo prescricional desde então. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, de modo que deve ser mantida a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial não provido.

A parte agravante sustenta que houve contrariedade e negativa de vigência do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não sanada pelo tribunal de origem a omissão quanto à controvérsia relacionada à existência de autoria e materialidade no bojo do inquérito policial que discutia a existência de crime.

Alega que a ação civil *ex delicto* não estaria prejudicada pelo inquérito policial, uma vez que era desnecessária a perquirição de existência do fato ou de autoria na seara criminal, pois já eram certos, de modo que seria inadmissível condicionar o início do prazo prescricional ao transito em julgado da decisão no processo criminal.

É o relatório.

VOTO

2. O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal deixou devidamente esclarecido que o termo inicial do prazo prescricional da ação civil indenizatória de dano decorrente de acidente de trânsito, que implicou em processo penal, seria o transito em julgado deste, pois era imprescindível a investigação por meio de inquérito policial, como se verifica:

Inicialmente, quanto ao reconhecimento, ou não, da prescrição da pretensão indenizatória com base na norma do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, sem razão o Apelante.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a independência entre as instâncias cível e criminal, conforme preveem o artigo 935 do Código Civil e o artigo 67 do Código de Processo Penal. Essa independência, contudo, é relativa, havendo repercussão daquilo que é comum às duas jurisdições, especialmente em relação à análise da materialidade e da autoria do fato.

No caso, à época do ajuizamento e distribuição da presente Ação indenizatória sobre o acidente que vitimou o marido da Autora, estava em curso a Ação Penal correspondente.

Com a inicial (movs. 1.3 a 1.5), a Requerente apresentou cópia de Inquérito Policial, instaurado em 03 de junho de 2003, tendo como indiciado DIÓGENES MARCANTE RIBEIRO, motorista e proprietário do automóvel envolvido no acidente.

Portanto, o contexto dos autos revela a exigibilidade da aplicação ao caso do preceito legal contido no artigo 200 do Código Civil, o que implicaria na suspensão do prazo recursal. Em comentários ao referido dispositivo legal, GUSTAVO TEPEDINO anota:

(...)

Diante do transcurso, em 17 de abril de 2012 o Ministério Público requereu fosse da prescrição penal declarada extinta a punibilidade da infração penal

atribuída ao indiciado, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal (mov. 1.5 – p. 12), pedido acatado pelo Juízo Criminal (mov. 1.5 – p. 15).

O artigo 200 do Código Civil preconiza: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no lito bem assente, é juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Inegável que a notícia de crime (em tese) de homicídio culposo demandou a deflagração de investigação por meio de inquérito. Ainda que dele não tenha resultado denúncia, o termo inicial para a contagem do prazo trienal da prescrição (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) passa a fluir a partir da data do arquivamento do inquérito policial respectivo.

Noutras palavras, desencadeou-se a partir da data do acidente (31/05/2003), remanescendo suspenso, no entanto, até a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade em razão da prescrição, proferida no ano de 2012. Entrementes, a ação civil foi proposta no mesmo ano (13/08/2012) em que iniciada a contagem do triênio legal, e assim a pretensão indenizatória não está prescrita. (fl. 648 e-STJ)

Não há falar, assim, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apreciando a questão do termo inicial do prazo prescricional sob a perspectiva de prejudicialidade da ação civil em relação à investigação criminal, que foi o cerne da discussão devolvida ao tribunal de origem.

3. De outra parte, o acórdão recorrido está consonante com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal.

À guisa de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil *ex delicto*, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

3. Desde que haja a efetiva instauração do inquérito penal ou da ação penal, o lesado pode optar por ajuizar a ação reparatória cível antecipadamente, ante o princípio da independência das instâncias (art. 935 do CC/2002), ou por aguardar a resolução da questão no âmbito criminal, hipótese em que o início do prazo prescricional é postergado, nos termos do art. 200 do CC/2002.

4. A incidência do prazo prescricional previsto no CC/2002, por força da interpretação sistemática do seu art. 2.028, significa a aplicação do regime

do diploma corrente, o que inclui a quantificação numérica do lapso prescricional em dias, meses ou anos, bem como sua forma de contagem, seu termo inicial ou suas causas suspensivas e interruptivas.

5. Inexiste violação de ato jurídico perfeito ou do princípio "tempus regit actum" em decorrência da aplicação da lei nova, haja vista que a incidência do art. 200 do CC/2002 posterga o próprio início do prazo prescricional e, antes que este tenha decorrido por inteiro, o prescribente possui mera expectativa de direito à prescrição, não direito adquirido. 6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do Código de Processo Civil de 1973 e do Regimento Interno desta Corte, exige comprovação e demonstração da similitude fática entre os casos apontados, o que não ocorreu na hipótese.

7. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de relação de prejudicialidade concreta entre o inquérito penal arquivado na origem e o exercício da pretensão reparatória do autor demandaria o exame de matéria fático-probatória que sequer consta dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 200 DO CC/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgRg no AREsp 377.147/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 5/5/2014).

2. O acidente fatal ocorreu em 13/02/2003, enquanto a sentença penal, no âmbito da qual foi identificada a culpa exclusiva do agravante, transitou em julgado em 30/03/2009. Não se pode desconsiderar a existência, na hipótese, do processo penal para a aferição do lapso prescricional, como se este tivesse início na data do evento danoso e não sofresse suspensão nos termos do artigo 200 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1561174/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que, em se tratando de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal. Precedentes.

2. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1297036/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO

CIVIL DE 2002. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência de processo criminal, no qual se apura a responsabilidade pela ocorrência do acidente de trânsito, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva." Precedentes.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, especialmente o laudo pericial, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência desta colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte da filha dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AglInt no AREsp 729.253/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

No caso, o tribunal de origem afirmou que a instauração de inquérito foi necessária de modo a interromper a contagem do prazo prescricional da ação civil até resolução do inquérito ou ação penal.

4. De outra parte, adotar a tese da parte recorrente de que houve prejudicialidade, porque a materialidade e autoria já estavam certas, estabelecidas e reconhecidas desde a ocorrência do acidente veicular, demanda reexame de contexto fático-probatório, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.840.945 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0293435-2

Número de Origem:

00013687420128160140 0001368-74.2012.8.16.0140 13687420128160140

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGENES MARCANTE RIBEIRO

ADVOGADO : JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - PR031847

RECORRIDO : FRANCELINA DA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREI DAL CORTIVO - PR062556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOGENES MARCANTE RIBEIRO

ADVOGADO : JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - PR031847

AGRAVADO : FRANCELINA DA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREI DAL CORTIVO - PR062556

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020

